



## Câmara Municipal de Itatiba



**PROCESSO Nº 169/2019 – PREGÃO Nº 005/2019**

**RECORRENTE: CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**

**INTERESSADOS: JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURA M.E. e RRX**

**CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – M.E**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.**

### **1- Das Preliminares**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

#### **1.1- Da Tempestividade**

Verifica-se a tempestividade do recurso interposto pela empresa **CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, uma vez que as razões recursais foram protocoladas nesta Câmara Municipal no dia 17 de dezembro de 2019, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, atendendo-se, portanto, o previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

#### **1.2 - Da Legitimidade**

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação.





## Câmara Municipal de Itatiba



### 2 – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes a respeito da existência e tramitação do Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões e dentro do prazo legal, as empresas José Ediniz Ribeiro Pinturas M.E. e RRX Consultoria E Comércio Ltda – M.E contra-arrazoaram, manifestando suas considerações.

### 3 – Do Recurso e das alegações da Recorrente

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Preenchidos a grosso modo os pressupostos legais, a empresa CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI, nas entrelinhas de seu recurso sustenta, ainda que seu arcabouço esteja totalmente equivocado tanto quanto ao direcionamento, quanto aos julgados, instruções normativas e decisões mencionados, que sua proposta de preços é materialmente exequível e que os documentos e a planilha de formação de custos que acompanham o referido recurso são provas hábeis para demonstrar tal exequibilidade.

### 4 – Das Contrarrazões

Em suas contrarrazões a empresa RRX Consultoria E Comércio Ltda – M.E argumenta que a equação realizada na licitação é objetiva e não subjetiva além de que as regras do Edital deveriam ser seguidas vez que não foram impugnadas por qualquer





## Câmara Municipal de Itatiba

concorrente interessado. Argumenta ainda que a Recorrente deixou de apresentar em sua planilha de composição de custos sem detalhamento dos valores os salários dos funcionários, impostos e convenções coletivas. Alega por fim, que os documentos apresentados pela recorrente a fim de demonstrar a exequibilidade de seus preços não corroboram com tal finalidade visto que sequer há orçamentos de fornecedores ou qualquer outro documento.

Já a empresa José Ediniz Ribeiro Pinturas M.E ao contra razoar expõe que o Recurso da Recorrente não deve prosperar vez que seu endereçamento aponta para procedimento diverso do procedimento em tela. Discorre ainda com relação ao que diz a Lei Federal n. 8.666/93 sobre a inexecuibilidade e sua definição por renomados juristas, ao argumentar que a decretação de uma proposta inexecuível como vencedora de um processo licitatório pode trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual a desclassificação é manifestamente legal, e que há farta argumentação doutrinária desclassificação de propostas inexecuíveis. E por fim manifesta entendimento de que todas as medidas necessárias para que fosse aferida a inexecuibilidade da proposta do Recorrente.

É a síntese do necessário.

### 5 – Da análise do Recurso e das Contrarrazões

Antes de adentrar a análise do todo quanto contido nos documentos em análise, há que se constar que o recurso impetrado pela empresa CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI, ainda que tempestivo, não há que





## Câmara Municipal de Itatiba



prosperar, visto que é sabido e consabido que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa dentre as que foram ofertadas por empresas que atenderam aos requisitos previstos em Edital, razão pela qual a Administração não pode e muito menos deve, transferir para si mesma os riscos decorrentes de uma proposta inexequível partindo-se do singelo entendimento de que a proposta de 'menor preço' é a mais vantajosa. Proposta mais vantajosa é aquela que contém valores justos e de acordo com o mercado, mas que sobretudo atende às necessidades da Administração Pública, conquanto o objeto, os prazos e as exigências de qualidade e durabilidade previstos em Edital sejam cumpridos. A mera aplicação de multas, penalidades, bem como as paralizações de obras e atrasos na execução dos serviços, decorrem de condições contratuais pactuadas, logo obrigação de fazer e agir da Administração, contudo, os prejuízos aos cofres públicos decorrentes de propostas dessa monta ferem de morte os objetivos da legislação em vigor. Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Tal princípio garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta a economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público. Parte-se ao critério de julgamento de menor preço, em que é cediço registrar que, de fato, este critério pode ocasionar a contratação de baixa qualidade. É assim porque a Administração Pública, ao contratar produto e/ou serviço analisando-se apenas o menor preço, corre o risco de contratar o produto ou serviço de menor qualidade, e em sendo assim, o menor preço se não adequado aos padrões de qualidade e eficiência exigidos em Edital, se torna inexequível. A bem da verdade o que se busca no





## Câmara Municipal de Itatiba



procedimento licitatório em baila é a reparação e a conservação do Palácio 1º de Novembro, que é um bem público e como tal deve a Câmara Municipal de Itatiba se cercar de forma a obter o melhor resultado possível. Há que se registrar ainda que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo-lhes apenas a sua Administração, sempre voltados ao interesse público.

Acerca da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

*“Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para contratar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.”*

A importância da observância de tal princípio por parte do agente público deve ser permanente, inclusive pelo fato de que eventuais desvirtuamentos poderão ensejar a configuração de ato de improbidade, a teor do que dispõe a Lei nº 8.429/92, *verbis*:





## Câmara Municipal de Itatiba

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)”*

No entanto, numa interpretação sistemática e teleológica da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se – que além do simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração – que o legislador pátrio, sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, *in verbis*:

*“Art. 8º: A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;” (Dec. nº 3.555/00)*





## Câmara Municipal de Itatiba



Sendo assim, o cuidado que a Administração deve manter quando da análise dos preços propostos pelos licitantes para a execução dos serviços necessários à conservação e reparação dos bens colocados à sua disposição, não deve e não pode tão somente se ater ao menor preço apresentado; há que se balizar também nas exigências contidas no Termo de Referência.

Por outro lado, a transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. sendo assim, permitir que uma proposta que não se apresenta como sendo a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Itatiba por não conter valores capazes de suportar as exigências do Edital, não há que prosperar porque se assim ocorresse, os princípios constitucionais seriam feridos de morte.

Estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações o seguinte:

*“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*





## Câmara Municipal de Itatiba



### 6 – Da Conclusão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para reformar minha decisão, para fim aceitar a tanto a proposta como a documentação apresentada pela recorrente como sendo exequível e declará-la vencedora do certame.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo o que não se espera do agente público, rigor esse que deve ser amplamente condenável quando conduzir à tomada de decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Logo, em que pese o inconformismo da empresa CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI quanto à desclassificação de sua proposta sem que lhe tenha sido oportunizado a demonstração da eventual exequibilidade de seus preços, razão não assiste a recorrente vez que, muito embora tenha apresentado documentos que julga capazes de comprovar suas alegações, nada foi apresentado de novo que pudesse corroborar seu intento.

Após analisar a documentação apresentada, conclui-se que a planilha de formação de custos apresentada não demonstra de forma objetiva todos os custos envolvidos. De forma extremamente genérica e simplista, foram informados os valores de cada item da planilha do Edital, sem que nela tenha sido informado o número de funcionários que serão alocados na obra, os encargos trabalhistas envolvidos, salários e demais benefícios. Da mesma forma os custos com os profissionais técnicos, tais como





## Câmara Municipal de Itatiba



Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Civil, as anotações de responsabilidade técnica, tanto para os serviços de pintura, reparação e conservação, quanto relativo aos serviços em altura, os valores com o treinamento de seus funcionários para trabalho em altura. Os custos com acomodação e alimentação mencionado na rebatida planilha são extremamente irrisórios, dado ao prazo para execução dos serviços quanto ao número de pessoas necessários para que o cumprimento dos referidos prazos seja efetivo. Deixou também de mencionar analiticamente em suas planilhas os valores decorrentes de tributos municipais e/ou federais, bem como eventuais taxas necessárias, BDIs, etc. Ainda, com relação aos documentos apresentados, melhor sorte não teve a recorrente quanto ao demonstrado, na proposta apresentada no Pregão Presencial nº 05/2019, foram ofertados os produtos com as marcas Mazza e Visocor, contudo, a documentação encartada ao Recurso traz valores de outras marcas, ou seja; não do produto ofertado e que supostamente atenderia aos padrões de qualidade e durabilidade exigidos em Edital. A escolha dos produtos a serem utilizados é uma faculdade das empresas licitantes, e uma vez apresentada a marca escolhida em planilha da proposta de preços, não há que se cogitar a aceitabilidade de outras marcas para justificar os preços apresentados. Não obstante aos demais vícios e falhas observados em toda a documentação encartada ao recurso, cujo objetivo é o de comprovar a exequibilidade de sua proposta, a empresa Cury – Recorrente, quando apresenta os contratos que mantém junto a outros entes públicos dentro de seu estado, o que ao meu ver, salvo melhor juízo, não acrescenta nada, vez que os custos de locomoção, hospedagem e alimentação podem ser menores. Os valores apresentados nos serviços executados no Estado de São Paulo, da mesma forma não corroboram na melhora dessa análise, vez que embora os produtos sejam similares,





## Câmara Municipal de Itatiba



além de não serem da mesma marca ofertada, grande parte dos serviços é diferente do que se busca contratar nesta Casa de Leis. A empresa deixou de apresentar documentos que efetivamente possam comprovar a viabilidade de sua proposta. Ou seja, com o devido respeito, entendo que houve meramente um jogo de preços na planilha de tal sorte que no somatório final resta 'demonstrado' lucro para a empresa recorrente. Ora, se a questão fosse tão somente jogar números em uma planilha, a Administração ficaria de mãos atadas em suas análises e a escolha da proposta que melhor atende a finalidade pública seria frustrada sobremaneira.

A aceitabilidade da proposta da recorrente implicaria em perdas irreparáveis e insanáveis para a Administração, vez que pelo simples 'jogo de planilhas' seria possível distribuir os valores unitários de tal sorte que o valor global restaria completo e 'justificado', contudo, tal omissão de julgamento da Administração resultaria em possíveis atrasos na execução dos serviços, possíveis alterações futuras de valores unitários, bem como possíveis paralizações ou até mesmo abandono dos serviços, restando para a administração a possibilidade de penalizar a contratada, mas sem que com isso, prejuízos tenham sido causados para a Administração, que terá que onerar ainda mais os cofres públicos até a efetivas conclusão dos serviços. De outra banda, permitir que os licitantes joguem com as planilhas

*“ A alteração das cotações de itens individuais em pregão visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.*





## Câmara Municipal de Itatiba

*Acórdão 834/2015-Plenário, TC 000.535/2015-0, relator Ministro Bruno Dantas, 17.6.2015.*

Para finalizar, conclui-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe, necessariamente.

Pelo contrário, como regra se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

Para finalizar, conclui-se que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe, necessariamente.

Pelo contrário, como regra se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração, o que não ocorreu na planilha apresentada pela empresa Cury.

### **5 – Da Decisão**

Diante de todo o exposto, e em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 05/2019, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na





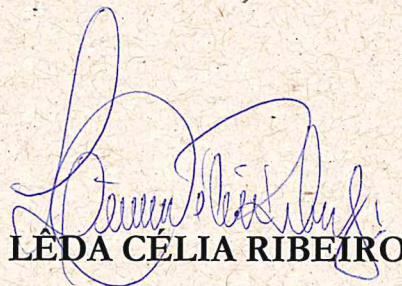
## Câmara Municipal de Itatiba



legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão que desclassificou sua proposta, consequentemente, dando pela PROCEDÊNCIA das contrarrazões apresentadas pelas empresas José Ediniz Ribeiro Pinturas M.E. e RRX Consultoria E Comércio Ltda – M.E, ficando, portanto, a decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada.

Diante do exposto e por força de previsão legal, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão desta Pregoeira.

Itatiba, 13 de janeiro de 2020



**LÊDA CÉLIA RIBEIRO**

Pregoeira





## Câmara Municipal de Itatiba



**PROCESSO Nº 169/2019 – PREGÃO Nº 005/2019**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.**

**RECORRENTE: CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**

**INTERESSADOS: JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURA M.E. e RRX**

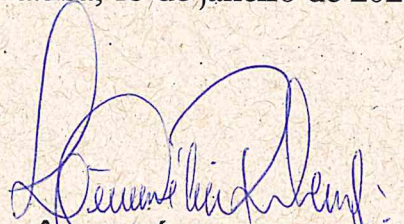
**CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – M.E**

### **TÓPICO FINAL.**

Em sessão de julgamento de recursos, esta Pregoeira **CONHEÇE** do recurso interposto pela empresa **CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**, contudo, com esteio nos Princípios da isonomia e da legalidade, dentre outros, **OPINO** por não **PROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas, mantendo-se portanto, o posicionamento inicial que desclassificou sua proposta por inexecuibilidade de preços, conseqüentemente, dando pela **PROCEDÊNCIA** das contrarrazões apresentadas pelas empresas José Ediniz Ribeiro Pinturas M.E. e RRX Consultoria E Comércio Ltda – M.E, ficando, portanto, a decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada.

À consideração Superior.

Itatiba, 13 de janeiro de 2020

  
**LÊDA CÉLIA RIBEIRO**  
Pregoeira





## Câmara Municipal de Itatiba



### DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 169/2019.

Pregão Presencial nº 05/2019.

Contratação de empresa p/ realização de pintura no prédio da Câmara Municipal.

Trata-se de recurso apresentado pela licitante CURY IND. E COM. DE TINTAS EIRELI.

A sra. Pregoeira manteve a própria decisão.

A recorrente salienta, em síntese, que a sra. Pregoeira procedeu a sua desclassificação por considerar inexequível sua proposta, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

Ainda que se entenda que a desclassificação por inexequibilidade não seja automática, demandado análise caso a caso, fato é que mesmo em sua peça recursal a recorrente não logrou êxito em comprovar a idoneidade de sua proposta. Como bem observado pela sra. Pregoeira: "Após analisar a documentação apresentada, conclui-se que a planilha de formação de custos apresentada não demonstra de forma objetiva todos os custos envolvidos. De forma extremamente genérica e simplista, foram informados os valores de cada item da planilha do edital, sem que nela tenha sido informado o número de funcionários que serão alocados na obra, os encargos trabalhistas envolvidos, salários e demais benefícios. Da mesma forma, os custos com profissionais técnicos, tais como Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Civil, as anotações de responsabilidade técnica, tanto para os serviços de pintura, reparação e conservação, quanto relativo aos serviços em altura. Os custos com acomodação e alimentação mencionados na rebatida planilha são extremamente irrisórios, dado ao prazo para execução dos serviços quanto ao número (sic) de pessoas necessárias para que o cumprimento dos





## Câmara Municipal de Itatiba

referidos prazos seja efetivo. Deixou também de mencionar analiticamente em sua planilha os valores decorrentes de tributos municipais e/ou federais, bem como eventuais taxas necessárias, BDIs etc. Ainda, com relação aos documentos apresentados, melhor sorte não teve a recorrente quanto ao demonstrado, na proposta apresentada no Pregão Presencial nº 05/2019, (sic) foram ofertados os produtos com as marcas Mazza e Visocor, contudo, a documentação encartada ao recurso traz valores de outras marcas, ou seja, não do produto ofertado e que supostamente atenderia aos padrões de qualidade e durabilidade exigidos em edital. A escolha dos produtos a serem utilizados é uma faculdade das empresas licitantes, e uma vez apresentada a marca escolhida em planilha da proposta de preços não há que se cogitar a aceitabilidade de outras marcas para justificar os preços apresentados”.

Assim, reitere-se que a empresa recorrente, ao abrir sua planilha de custos, não logrou infirmar os motivos que levaram a sua desclassificação pela sra. Pregoreira.

**A planilha trazida pela recorrente mostra-se excessivamente genérica, não sendo possível aferir, com o mínimo de segurança, a veracidade dos números nela contidos.**

A doutrina mais autorizada assim preleciona: “A solução para o problema da inexecutabilidade não pode ser adotada em termos gerais apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para configuração da inexecutabilidade da proposta. Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base. Daí não se segue, no entanto, a omissão de critérios para apreciação desse aspecto. **É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada.** Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. **Trata-se de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta. Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexecutável. Assim se passa porque a consequência mais previsível, em tais casos, será uma contratação mal executada, em que a Administração acabará recebendo objeto imprestável.** (Marçal Justen Filho, Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª edição - revista e atualizada, pg. 104/105)”. Grifos nossos).





## Câmara Municipal de Itatiba



Diante do exposto, conheço do recurso apresentado por CURY IND. E COM. DE TINTAS EIRELI e a ele NEGO PROVIMENTO.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Em consequência, HOMOLOGO a adjudicação efetivada em favor da empresa JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME.

Dê-se ciência ao controle interno.

Após, procedam-se às comunicações de praxe.

SALA DA PRESIDÊNCIA, 20 de janeiro de 2020.

AILTON FUMACHI

Presidente da Câmara Municipal





## Câmara Municipal de Itatiba



### CONTROLE INTERNO

Processo nº 169/2019.

Pregão Presencial nº 05/2019.

Contratação de empresa p/ realização de pintura no prédio da Câmara Municipal.

SR. PRESIDENTE,

O controle interno está ciente de sua decisão no sentido de negar provimento ao recurso interposto por CURY IND. E COM. DE TINTAS EIRELI, e com ela manifesta concordância, por seus próprios fundamentos.

Palácio 1º de Novembro, 20/01/2020.

Thiago Soares  
Controle Interno





## Câmara Municipal de Itatiba



**PROCESSO Nº 169/2019 – PREGÃO Nº 005/2019**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA.**

**RECORRENTE: CURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELLI**

**INTERESSADOS: JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURA M.E. e RRX**

**CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA – M.E**

**Objeto do Pregão: Contratação de empresa especializada para execução de pintura interna e externa, bem como serviços de reparação e conservação do Palácio 1º de Novembro, com fornecimento de mão de obra e materiais.**

### **RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira, cujos procedimentos adoto como sendo meus, julgando IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa Cury Indústria e Comércio de Tintas Eirelli, mantendo-se, portanto, a desclassificação de sua proposta por inexequibilidade de preços e pela PROCEDÊNCIA das contrarrazões apresentadas pelas empresas José Ediniz Ribeiro Pinturas M.E. e RRX Consultoria E Comércio Ltda – M.E.

Publique-se e prossiga-se nos demais atos necessários.

Itatiba, 20 de janeiro de 2020

**AILTON ANTONIO FUMACHI**  
Presidente da Câmara Municipal de Itatiba